



# Diário Oficial

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA-SP  
Criado pela Lei Municipal 3.777, de 13 de junho de 2018

ANO VI

Sexta-feira, 11 de agosto de 2023

Edição nº 1310

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 3.810, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

*"Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia e avaliações dos bens imóveis para fins de leilão de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional".*

**FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO**, Prefeito do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, *caput*, inciso IX, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Objeto e âmbito de aplicação

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia e avaliações dos bens imóveis para fins de leilão, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

**§ 1º** - Quando forem empregados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observados os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, ou de outro regulamento que venha a substituí-la.

**§ 2º** - O disposto neste Decreto aplica-se, nas prorrogações contratuais, para a demonstração de que os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

#### Definições:

**Art. 2º** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados: e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

### CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO - AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

#### Formalização

**Art. 3º** - A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do art. 5º.

### Critérios

**Art. 4º** - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º - No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, sendo facultado ao município adotar a metodologia utilizada no âmbito Federal, conforme previsto no § único do art. 4º, da Instrução Normativa nº 65/2021, ou estadual, se for o caso.

§ 2º - A pesquisa de preços deverá ser referendada pelo Diretor, Secretário ou responsável do órgão solicitante.

### Parâmetros

**Art. 5º** - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processos licitatórios para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painéis de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**II** - preços obtidos em Painéis de Preços praticados pela Administração Pública;

**III** - contratações similares feitas pela Administração Pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes;

**IV** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso, ou do vencimento do contrato em caso de prorrogação;

**V** - pesquisa direta, com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, ou outra forma que alcance sua finalidade, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, ou do vencimento do contrato no caso de prorrogação, ou

**VI** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, ou do vencimento do contrato no caso de prorrogação, sendo facultado ao município adotar a metodologia utilizada no âmbito Federal, conforme previsto no § único do art. 4º, da Instrução Normativa nº 65/2021, ou estadual, se o caso.

§ 1º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

**I** - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

**II** - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e/ou total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) identificação do responsável.

**III** - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado, e

**IV** - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do *caput*.

**Art. 6º** - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o "*caput*", o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo.

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço

estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º - Quando o preço estimado for obtido com base única nos incisos I e II do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

### **CAPÍTULO III ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 7º** - No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de obras e serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes;

**II** - composição de custos do item correspondente a CDHU e tabelas publicadas por órgãos oficiais, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do edital, da autorização da contratação direta pelo servidor responsável, ou do vencimento do contrato no caso de prorrogação, contendo a data e a hora de acesso;

**III** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, da autorização da contratação direta pelo servidor responsável, ou do vencimento do contrato no caso de prorrogação contendo a data e a hora de acesso;

**IV** - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**V** - pesquisa de notas fiscais eletrônicas, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**VI** - pesquisa direta, com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, ou outra forma que alcance sua finalidade, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, ou do vencimento do contrato no caso de prorrogação;

§ 1º - No processo licitatório para contratação de obras e servi-

ços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor referencial da contratação será calculado nos termos do "caput" deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I, do "caput" deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedida ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou dos contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 3º - Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no "caput" deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

§ 4º - Nas contratações que envolvam recursos da União, a elaboração do valor referencial deverá observar exclusivamente os parâmetros definidos no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 8º** - Quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, a Justificativa do Preço Referencial deve ser elaborada e assinada, obrigatoriamente, por profissional registrado no CREA ou conselho de classe correspondente, devendo especificar:

**I** - colunas com o código de serviço, se for o caso;

**II** - descrição do bem ou serviço a ser orçado, unidades, quantidades, preços unitários e totalizações; e

**III** - fonte de referência utilizada para obtenção dos preços unitários;

§ único - Quando o preço referencial for obtido através de cotação junto a fornecedores ou prestadores de serviço, deverá ser devidamente comprovado por documentos exarados por empresas do ramo ou com indicação dos dados de contato do fornecedor consultado, acompanhado do critério utilizado pela administração para estabelecer os preços unitários orçados pela administração.

### **CAPÍTULO IV REGRAS ESPECÍFICAS**

#### **Contratação direta**

**Art. 9º** - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º - O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

## **CAPÍTULO V DAS AVALIAÇÕES DOS BENS IMÓVEIS PARA FINS DE LEILÃO**

**Art. 10.** As avaliações dos bens imóveis para fins de leilão serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos no que tange ao Executivo Municipal ou pela Unidade Administrativa equivalente às demais Unidades Gestoras do Município, ou por pessoa física ou jurídica contratada para tal finalidade.

§ 1º Na hipótese de contratação de pessoa física ou jurídica para avaliação, o termo de referência será avaliado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos no que tange ao Executivo Municipal ou pela Unidade Administrativa equivalente às demais Unidades Gestoras do Município

§ 2º A avaliação do imóvel poderá ser baseada no Valor Venal de Referência - VVR, quando houver.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Orientações gerais**

**Art. 11** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto ou por melhor técnica ou conteúdo artístico.

**Art. 12** A pesquisa de preço, a critério do Setor de Contratações ou da Autoridade Máxima da Unidade Gestora, poderá ser justificadamente rejeitada para correções no todo ou em parte ou ainda ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

**Art. 13** A Autoridade Máxima do Município poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação das unidades

contratantes acerca da formação dos valores de referência.

### **Vigência**

**Art. 14** Este Decreto não se aplica aos processos administrativos com pesquisa de preços realizada até a sua efetiva vigência.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pedreira, 10 de agosto de 2023

**FABIO VINICIUS POLIDORO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO TÉCNICO-JURÍDICA - CTJ PARA ESTUDO, PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE ATOS NORMATIVOS VISANDO À ADOÇÃO DA LEI FEDERAL 14.133/2021 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP.**

**BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA**  
COORDENADOR DA COMISSÃO

**JOSÉ EDUARDO GRACIOLA**  
MEMBRO DA COMISSÃO

**MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA**  
MEMBRO DA COMISSÃO

**MARCOS ALEXANDRE BELLOLI**  
MEMBRO DA COMISSÃO

**MARIA GRACINDA SILVEIRA LIMA**  
MEMBRO DA COMISSÃO

**RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA**  
MEMBRO DA COMISSÃO